



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805002104200641  
**Recurso n°** 165.890 - Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-001.036 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2010.  
**Matéria** IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO  
**Recorrente** VALDINÉIA APARECIDA GAZZENELO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO NO PREENCHIMENTO.

O contribuinte não estando obrigado à entrega da declaração cancela-se a penalidade. O mero não preenchimento e entrega da Declaração Anual de Ajuste não justifica a manutenção da multa por atraso na entrega.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente. (ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator. (ASSINADO DIGITALMENTE)

EDITADO EM: 24/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (presidente), Acácia Sayuri Wakasugi, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira e Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira **Vanessa Pereira Rodrigues Domene.**

## Relatório

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar a multa por atraso na entrega da declaração de Imposto de Renda, exercícios 2004 (fl. 27) e 2005 (fls.12 e 28).

A requerente apresentou impugnação alegando que havia apresentado a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2004 por engano, quando deveria entregar a declaração exercício 2005. A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício 2005.

A ciência do julgamento em primeira instância ocorreu em 13 de fevereiro de 2008 (fl. 39) e a contribuinte interpôs recurso em 7 de março de 2008 (fls. 40 e 41), arguindo que entregou a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2005, mas, por lapso, entregou indevidamente a declaração exercício 2004, com os mesmos valores nas duas declarações. Requer que seja cancelada a declaração do imposto de renda referente ao exercício 2004.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que a contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, lavrado em 19 de setembro de 2006.

A Turma de Julgamento da DRF/SPOII, ao analisar a impugnação, tratou apenas da declaração IRPF exercício 2005 e de sua correlação com a DIRF ano-calendário 2004. A contribuinte reconhece o julgamento correto em relação à DIRPF exercício 2005. Porém, informa que o seu questionamento refere-se ao exercício 2004. Alega que entregou por engano a declaração 2004, quando foi enviar a declaração do exercício 2005. A declaração do IRPF 2004 foi entregue em 06 de julho de 2006, às 13h15min24s (fls. 6 e 13), e a declaração do IRPF 2005 às 15h15min19s do mesmo dia (fl. 2), constando os mesmos valores de rendimentos tributáveis e de imposto retido na fonte.

Há procedência da multa por atraso na declaração IRPF 2005, ano-calendário 2004, cujo pagamento foi efetuado, conforme cópia do DARF (fl. 11). Entretanto, não há nos autos cópia ou extrato da DIRF do ano-calendário 2003, nem informações sobre os rendimentos obtidos em 2003 para confrontação com a DIRPF do exercício 2004, que resultou em a restituir.

As coincidências nos valores declarados como rendimentos e imposto de renda retido na fonte levam a conclusão tratar-se de erro da recorrente na entrega da declaração de ajuste, ao enviar a declaração exercício 2005.

Os erros ou equívocos não têm, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores. Também não restam dúvidas ser o caso em questão uma falha na entrega, com a repetição dos mesmos registros em aplicativos geradores da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física de anos diferentes. A jurisprudência também não defende a tributação com base em mero erro ou equívoco no preenchimento ou entrega de declarações.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento para o cancelamento da declaração do Imposto de Renda exercício 2004 e, conseqüentemente, da multa pelo atraso na entrega da declaração e do Imposto de Renda a restituir.

Francisco Marconi de Oliveira - Relator (ASSINADO DIGITALMENTE)